



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004405-36.2022.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e EBAZAR.COM.BR LTDA - ME, são embargados JOB ALMEIDA INFORMÁTICA E PEÇAS PARA AUTOS LTDA, JOB ALMEIDA e TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 29 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004405-36.2022.8.26.0020/50000

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL NOSSA SENHORA DO Ó - 6ª VARA CÍVEL

**EMBARGANTES: EBAZAR.COM.BR LTDA ME e MERCADO PAGO
INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (“MERCADO PAGO”)**

**EMBARGADOS: JOB ALMEIDA INFORMÁTICA E PEÇAS PARA AUTOS
LTDA, JOB ALMEIDA e TIM S/A**

VOTO Nº 11.438

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissões, contradições ou obscuridades, necessárias até para fins de prequestionamento. Argumentos apresentados que, na verdade, buscam a revisão do julgado. Aresto embargado que expôs de modo claro e suficientemente fundamentado os motivos de decidir. Embargos rejeitados.

Vistos.

Embargos declaratórios opostos do acórdão de fls. 961/982 que, por votação unânime, negou provimento aos recursos interpostos em ação de reparação de danos materiais e morais, fundada na prestação de serviços, rejeitadas as preliminares.

As empresas apelantes, ora embargantes, sustentam suposta omissão no aresto, com relação às teses suscitadas pelas embargantes a respeito da natureza da relação jurídica havida entre as partes. Argumentam sobre a inaplicabilidade da teoria finalista mitigada ao caso, por se tratar de relação manifestamente comercial e por exigência de vulnerabilidade do destinatário final para a mitigação da teoria finalista. Aduzem que o presente caso é um “exemplo perfeito de inaplicabilidade do CDC, porque não houve qualquer demonstração de vulnerabilidade econômica ou técnica dos embargados frente aos embargantes”. Pretendem efeito infringente e prequestionam a matéria.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, diante de sua tempestividade, mas rejeitados, vez que não se verifica quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

A decisão colegiada, ao contrário do que apontam as empresas embargantes, não se ressente de quaisquer omissões, obscuridades ou contradições a serem aqui supridas.

Em que pesem os argumentos das embargantes, as questões postas à apreciação foram todas analisadas, de acordo com a natureza da demanda e legislação pertinente.

A intenção das embargantes é reabrir discussão sobre temas que já foram enfrentados e modificar o que restou decidido, para o que, à evidência, não se prestam os embargos de declaração.

Como constou expressamente no voto condutor, que expressou o entendimento da unanimidade da Turma Julgadora, restou reconhecida a relação de consumo entre as partes, com aplicação da legislação consumerista, ainda que a parte autora utilize a plataforma das requeridas para viabilizar sua atividade comercial, em decorrência da aplicação da teoria finalista mitigada, ante a evidente vulnerabilidade econômica e técnica da parte autora frente às requeridas, ora embargantes, porquanto estas são grandes empresas do ramo de tecnologia e *e-commerce*, com atuação inclusive internacional, que detêm, no caso, domínio sobre as informações e dados das plataformas por elas disponibilizadas, sobretudo no que se refere aos sistemas de segurança.

Restou claramente consignado no julgado colegiado que os fatos narrados evidenciam a falha na prestação e segurança dos serviços, visto que a fornecedora do serviço de telefonia permitiu a transferência de titularidade do chip do celular sem prova da tomada das cautelas mínimas necessárias à confirmação dos dados e identidade e as demais requeridas, ora embargantes, por sua vez, permitiram o acesso indevido de terceiros à conta da parte autora mantida em suas plataformas, através da qual foram realizadas diversas transações e golpes contra outros consumidores, além

de inúmeras, atípicas e vultosas operação financeiras fraudulentas, sem confirmação de acesso e identidade, atestando a vulnerabilidade dos sistemas e que o ambiente virtual das corrés não se mostra seguro. Irrefutável, portanto, que houve serviços defeituosos, pois não se forneceu a segurança que os usuários deles podem esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se espera.

Enfim, todas as questões levantadas foram claramente analisadas pelo órgão colegiado e constam do aresto recorrido, inexistindo, obscuridades, contradições ou as omissões suscitadas.

Quanto ao prequestionamento, consigne-se que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão.

Aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que: **“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte”** (RSTJ 151/229).

Confira-se, ainda: **“se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”** (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).

Nestes termos, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator